



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0014456-72.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente EDSON RODRIGUES DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da Defesa, mantendo a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.288

Recurso em Sentido Estrito nº 0014456-72.2024.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo – 1ª Vara Criminal

Recorrente: Edson Rodrigues da Silva

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recurso em Sentido Estrito – Recurso interposto em face da r. decisão que deixou de receber o recurso de apelação interposto pela defesa constituída.

Recorrente que busca nesta via o recebimento do recurso de apelação – Impossibilidade – No caso dos autos, a Defensoria Pública já havia interposto recurso de apelação em favor do acusado, antes mesmo da constituição de patrono pelo réu. A apelação apresentada pela defesa constituída, que sequer estava acompanhada das razões recursais, não foi recebida, uma vez que a Defensoria Pública já havia interposto o recurso em favor do réu – Advogado que recebe o processo no estado em que se encontra, não cabendo a renovação de atos processuais – R. Decisão que deve ser mantida.

Recurso improvido.

Trata-se de **recurso em sentido estrito** interposto por **Edson Rodrigues da Silva** contra a r. decisão de fls. 26, proferida pela MMª. Juíza de Direito Dra. Sandra Regina Nostre Marques, que, nos autos nº 0026788-86.2015.8.26.0564, deixou de receber o recurso de apelação interposto pela defesa constituída pelo réu, uma vez que este já havia sido apresentado pela Defensoria Pública, que atuava em favor do acusado antes da constituição da nova causídica.

Inconformado, **recorreu o réu Edson Rodrigues da Silva**. Sustenta, em síntese, que a escolha de advogado de confiança pelo acusado representa direito intimamente ligado à ampla defesa, sendo certo que o desrespeito a tal direito pode acarretar a nulidade do feito, por cerceamento de defesa. Aduz que o réu foi intimado por edital da r. sentença, com prazo de 90 dias para interposição de recurso, sendo que a constituição da nova causídica foi efetuada dentro do prazo mencionado, não havendo razão de se manter a apelação apresentada pela Defensoria

Pública. Ao final, requer a reforma da r. decisão recorrida para que seja recebido o recurso interposto pela defesa constituída e remetido ao E. Tribunal de Justiça para apresentação de razões recursais. Pede, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo que a decisão recorrida poderá trazer prejuízos de difícil reparação ao recorrente (fls. 01/06).

Processado o recurso, com contrarrazões do Ministério Público (fls. 13/16) pelo **não conhecimento** do recurso e por seu **improvemento**.

A r. decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fls. 17/18).

A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo **não conhecimento** do recurso e, no mérito, opinou pelo seu **improvemento**. (fls. 35/39)

É o relatório.

Inicialmente, a despeito dos argumentos apresentados pelo Ministério Público e pela Procuradoria de Justiça, entendo que é o caso de conhecimento do presente recurso, eis que presente a hipótese do art. 581, XV, do Código de Processo Penal¹.

No mérito, todavia, o presente recurso não comporta provimento.

No caso dos autos, verifica-se que o réu Edson Rodrigues da Silva, cuja revelia fora decretada às fls. 4510 (autos originários) vinha

¹ “Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: (...)
XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta”

sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (autos originários - fls. 2746, 2917/2918, 2967/2971, 4306/4307, 4509/4511, 4545/4546, 4635/4643, etc.)

Pela r. sentença de fls. 4646/4690 (autos originários), tal acusado foi condenado à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, e ao pagamento de 1586 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do crime do art. 35, *caput*, c/c artigo 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/06.

A Defensoria Pública foi intimada da r. sentença (fls. 4711 e 4730 – autos originários).

Aos 16/07/2024, a Defensoria Pública interpôs recurso de Apelação em favor de Edson, já acompanhado das razões recursais (fls. 4721/4729)

O acusado foi intimado por edital da r. sentença, em 05/08/2024 (fls. 4741 – autos originários).

Aos 17/09/2024, foi juntada aos autos procuração para defesa de Edson. Na mesma ocasião, foi interposto recurso de Apelação contra a r. sentença, com requerimento de apresentação das razões recursais perante este E. Tribunal de Justiça (fls. 4744/4745 – autos originários).

Foi, então, proferida a r. decisão recorrida, da qual constou:

“(...) 3: Recebo o recurso interposto tempestivamente pelo sentenciado EDSON a fls. 4721/4729, já com as razões.

Observo que o sentenciado EDSON RODRIGUES DA SILVA constituiu Defensor às fls. 4744/4745, o qual requereu que seu recurso fosse

processado na forma art. 600, § 4º, do CPP. Entretanto, a Defensoria Pública que atuava em favor do acusado já havia interposto recurso e apresentado suas razões às fls. 4721/4729. Observo que a nova Defesa ingressa nos autos no estado em que se encontra o processo. Assim, uma vez que já tinham sido apresentadas razões pela Defesa até então atuante em prol do acusado, determino a abertura de vista ao Ministério Público para oferecimento de contrarrazões. (...)”

Apesar do inconformismo da Defesa, não merece reparo o *decisum*.

Com efeito, sabe-se que o advogado recebe o processo no estado em que se encontra, não cabendo a renovação de atos processuais em decorrência da constituição de novo patrono pelo acusado.

Neste sentido é o pacífico entendimento do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONTÍNUOS. ART. 798 DO CPP. CONSTITUIÇÃO NOVO ADVOGADO. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal, "É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, e também

art. 798 do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp n. 1.215.894/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 29/06/2018).

II - No caso dos autos, o acórdão que julgou o recurso de apelação criminal interposto pela Defesa foi publicado em 10/11/2020 (fl. 406). O recurso especial, contudo, foi interposto somente em 09/12/2020 (fl. 424), sendo, pois, manifesta a sua intempestividade, conforme ressaltado no decisum monocrático vergastado.

III - Conforme pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior, "A constituição de outro advogado não legitima a renovação de atos processuais em andamento ou já concluídos. O novo patrono recebe os autos no estado em que se encontram"(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.236.351/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 01/08/2018).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.916.532/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 8/10/2021.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO NOVO ADVOGADO. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados a partir da

publicação do acórdão recorrido.

2. A constituição de outro advogado não legitima a renovação de atos processuais em andamento ou já concluídos. O novo patrono recebe os autos no estado em que se encontram. 3. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso.

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há falar em vício de omissão acerca do enfrentamento de matéria de mérito, quando o recurso sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.236.351/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1/8/2018.)

Assim, tendo a defesa constituída ingressado nos autos após a apresentação de recurso de apelação pela Defensoria Pública, era mesmo de rigor o indeferimento do recurso de apelação interposto pela n. causídica, o qual sequer estava acompanhado de suas razões recursais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** da Defesa, mantendo a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Ely Amioka

Relatora